



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 662 /04

ASSUNTO: Consulta sobre direito de crédito de ICMS na aquisição de bens para compor Ativo imobilizado de empresa beneficiada por incentivo fiscal
DECISAO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada formula consulta acerca da direito de apropriação de crédito de ICMS na aquisição de bens para o ativo imobilizado, considerando que a mesma goza de incentivo fiscal concedido através do Decreto nº 11.217, de 30.09.03. Consiste o benefício na dispensa de 100% (cem por cento) do valor do ICMS apurado nos 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) nos 03 (três) últimos anos de vigência do benefício, nas operações definidas naquele ato. Acrescenta que o decreto é omissivo no que diz respeito ao crédito na aquisição de bens para o ativo imobilizado, razão pela qual solicita este esclarecimento.

A Lei nº 4.859/96 dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos empreendimentos industriais deste Estado e o Decreto nº 9.591/96 regulamenta as disposições da mencionada lei. Não consta nesses documentos qualquer vedação a apropriação do crédito de ICMS destacada nas operações de aquisições de bens para integrar o Ativo Imobilizado.

Dentre outras determinações, a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) autoriza a apropriação do crédito de ICMS nas operações de aquisições de bens para o ativo imobilizado, fato que foi recepcionado pela Lei nº 4.257/89, que institui e disciplina a cobrança de ICMS neste Estado, conforme segue:

Art. 75- Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:

I – em operações que tenha resultado a entrada:

(.....)

b) de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a ela relativo, a partir de novembro de 1.996.

O benefício do incentivo é concedido para redução do valor do ICMS apurado, isto é: a empresa deve proceder a apuração do imposto, observando as normas gerais de apuração previstas no artigo 73 do RICMS(Dec.7.560/89),para, então,sobre o saldo apurado resultante da compensação de créditos e débitos de ICMS, aplicar o percentual de dispensa a fim de obter o valor a ser recolhido, quando for o caso.

Não há, nem no Decreto 9.591/96, que define as linhas gerais sobre a concessão de incentivo, nem no Decreto que concede o benefício, nenhuma limitação ao direito de apropriação do crédito proveniente de aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa.Existe, sim, naquele diploma, a determinação de que “aplicam-se aos beneficiários de incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes”(Art. 28).

Pelo exposto, informamos que a requerente tem direito ao crédito de ICMS na aquisição de bens para o ativo imobilizado, independente de ser ou não beneficiária de incentivo fiscal.

É o parecer. À consideração superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 662 /04

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 13 de agosto de 2004.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-03

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 662 /04